

Lei Orgânica do Município



Curvelo - MG
1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURVELO

Promulgada em 18 de março de
1990

Texto atualizado pelas Emendas 01/90 a 60/10

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURVELO
INDICE

TÍTULO I	8
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	8
CAPÍTULO I	8
Do Município	8
SEÇÃO I	8
Disposições Gerais	8
SEÇÃO II	9
Da Organização Político-Administrativa	9
SEÇÃO III	11
Das Vedações	11
SEÇÃO IV	11
Da Competência do Município	11
TÍTULO II	14
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	15
CAPÍTULO I	15
Do Poder Legislativo	15
SEÇÃO I	15
Da Câmara Municipal	15
SUBSEÇÃO I	16
Das Atribuições da Câmara Municipal	16
SEÇÃO II	19
Dos Vereadores	19
SUBSEÇÃO I	19
Disposições Gerais	19
SUBSEÇÃO II	20
Da Instalação da Câmara Municipal	20
SUBSEÇÃO III	20
Das Incompatibilidades	20
SUBSEÇÃO IV	22
Do Vereador Servidor Público	22
SUBSEÇÃO V	22
Das Licenças	22
SUBSEÇÃO VI	23
Da Convocação dos Suplentes	23
Da Mesa da Câmara	23
SUBSEÇÃO I	24
Das Atribuições da Mesa	24
SEÇÃO IV	25
Das Sessões	25
SEÇÃO V	26

Das Comissões	26
SEÇÃO VI.....	28
Do Presidente da Câmara Municipal.....	28
SEÇÃO VII.....	29
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal.....	29
SEÇÃO VIII.....	29
Do Secretário da Câmara Municipal.....	29
SEÇÃO IX.....	29
Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	29
CAPÍTULO II.....	33
Do Processo Legislativo.....	33
SEÇÃO I.....	33
Disposição Geral.....	33
SEÇÃO II.....	33
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....	33
SEÇÃO III.....	34
Das Leis.....	34
SEÇÃO IV.....	37
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	37
SEÇÃO V.....	38
Da Consulta Popular.....	38
CAPÍTULO III.....	38
Do Poder Executivo.....	38
SEÇÃO I.....	38
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	38
SEÇÃO II.....	40
Das Proibições.....	40
SEÇÃO III.....	40
Das Licenças.....	40
SEÇÃO IV.....	41
Das Atribuições do Prefeito.....	41
SEÇÃO V.....	43
Da Transição Administrativa.....	43
SEÇÃO VI.....	44
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	44
CAPÍTULO IV.....	45
Do Conselho do Município.....	45
CAPÍTULO V.....	46
Da Procuradoria do Município.....	46
CAPÍTULO VI.....	46
Da Defensoria do Povo.....	46
CAPÍTULO VII.....	47
Das Responsabilidades do Poder Executivo.....	47
CAPÍTULO VIII.....	47
Da Administração Pública Municipal.....	47

SEÇÃO I.....	47
Normas Gerais.....	47
SEÇÃO II.....	52
Dos Servidores Municipais.....	52
SUBSEÇÃO I.....	52
Normas Gerais.....	52
SUBSEÇÃO II.....	55
Servidor com Mandato Eletivo.....	55
SUBSEÇÃO III.....	56
Da Estabilidade.....	56
SUBSEÇÃO IV.....	56
Da Aposentadoria.....	56
SUBSEÇÃO V.....	57
Da Responsabilidade dos Servidores Municipais.....	57
CAPÍTULO IX.....	57
Da Organização Administrativa Municipal.....	57
SEÇÃO I.....	57
Da Estrutura Administrativa.....	57
SEÇÃO II.....	58
Da Publicidade dos Atos.....	58
SEÇÃO III.....	58
Dos Livros.....	59
SEÇÃO IV.....	59
Dos Atos Administrativos.....	59
SEÇÃO V.....	60
Das Certidões.....	60
CAPÍTULO X.....	60
Dos Bens Municipais.....	60
CAPÍTULO XI.....	62
Das Obras e Serviços Municipais.....	62
CAPÍTULO XII.....	64
Da Guarda Municipal.....	64
CAPÍTULO XIII.....	64
Do Controle Democrático-Popular dos Atos de Governo.....	64
TÍTULO III.....	64
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	64
CAPÍTULO I.....	64
Dos Tributos Municipais.....	64
SEÇÃO I.....	65
Normas Gerais.....	65
SEÇÃO II.....	66
Das Limitações do Poder de Tributar.....	66
SEÇÃO III.....	67
Da Administração Tributária.....	67

SEÇÃO IV.....	69
Dos Preços Públicos.....	69
SEÇÃO V.....	69
Da Receita e da Despesa.....	69
CAPÍTULO II.....	70
Do Orçamento.....	70
SEÇÃO I.....	70
Normas Gerais.....	70
SEÇÃO II.....	71
Das Emendas aos Projetos de Lei Orçamentária.....	71
SEÇÃO III.....	72
Das Vedações Orçamentárias.....	72
SEÇÃO IV.....	74
Da Execução Orçamentária.....	74
SEÇÃO V.....	74
Da Gestão de Tesouraria.....	74
SEÇÃO VI.....	75
Da Organização Contábil.....	75
SEÇÃO VII.....	76
Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal.....	77
SEÇÃO VIII.....	77
Das Contas Municipais.....	77
SEÇÃO IX.....	78
Da Prestação e Tomada de Contas.....	78
SEÇÃO X.....	78
Do Controle Interno Integrado.....	78
SEÇÃO XI.....	79
Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária.....	79
TÍTULO IV.....	80
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	80
CAPÍTULO I.....	80
Disposições Gerais.....	80
CAPÍTULO II.....	81
Da Política Econômica.....	81
CAPÍTULO III.....	84
Do Planejamento Municipal.....	84
SEÇÃO I.....	84
Disposições Gerais.....	84
SEÇÃO II.....	85
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....	85
SEÇÃO III.....	85
Da Política Urbana.....	85
SEÇÃO IV.....	90
Da Política do Meio Ambiente.....	90

CAPÍTULO IV	90
Da Política Social	90
SEÇÃO I	90
Da Previdência e Assistência Social	90
SEÇÃO II	91
Da Saúde	91
SEÇÃO III	94
Da Educação	94
SEÇÃO IV	98
Da Cultura	98
SEÇÃO V	98
Do Desporto	98
SEÇÃO VI	99
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso	99
SEÇÃO VII	101
Dos Transportes	101
SEÇÃO VIII	102
Do Abastecimento	102
SEÇÃO IX	103
Da Habitação	103
SEÇÃO X	104
Da Política Rural	104
Seção X acrescida pela Emenda nº 18, de 06/11/96	104
TÍTULO V	106
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	106

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURVELO

Preâmbulo

O Povo do Município de Curvelo, consciente de sua responsabilidade perante Deus e a Sociedade e animado pela vontade de confirmar o Estado Democrático de Direito, por seus legítimos representantes, investidos na histórica função de elaborar, em Processo Legislativo Especial, a Lei Maior de ordenamento municipal, obedecido ao sagrado dever de respeitar e valorizar os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, promulga a Lei Orgânica do Município de Curvelo:

A CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL
(Texto Atualizado pelas Emendas 01/90 a 59/09)

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
Do Município

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, é unidade da Federação Brasileira, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições da República e do Estado e rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município tem a seguinte caracterização e delimitação física geral: O Território Municipal, no âmbito do qual se exerce a sua plena autonomia assegurada pela Constituição Federal é uma área contínua, precisamente delimitada por linhas divisórias intermunicipais estabelecidas por Lei Estadual, situada na Mesorregião Central Mineira, Microrregião de Curvelo, aos 633 metros de altitude, 18º 45'39" latitude sul e 44º 25'45" de longitude W.E.R., compreendendo vários distritos, numa extensão de 3.306,1 Km², confrontando-se ao Norte com os municípios de Morro da Garça, Corinto e Santo Hipólito; ao Oeste com os municípios de Felixlândia e Pompéu; ao Sul com os municípios de Paraopeba, Cordisburgo e Papagaio; ao Leste com os municípios de Presidente Juscelino e Inimutaba.

Artigo 2º com redação dada pela Emenda nº 25, de 06/11/96

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a do outro.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo Único - A Bandeira, o Hino e o Brasão representativos de sua cultura e história são símbolos do Município.

Art. 5º - O Município buscará integração e cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos.

SEÇÃO II

Da Organização Político-Administrativa

Art. 6º - A organização político-administrativa do Município compreende os Distritos e Subdistritos.

Parágrafo Único - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Art. 7º - Por iniciativa popular, nos termos do artigo 48 desta Lei, do Poder Executivo ou de um terço dos membros do Legislativo Municipal, poder-se-á propor nova formação administrativa do Município, através da criação ou supressão de Distritos e Subdistritos.

§ 1º - A criação, organização e supressão de Distritos obedecerão aos requisitos desta Lei, da Legislação Estadual e aos seguintes preceitos:

I - a proposição será sempre em forma de Projeto de Lei;

II - deverão acompanhar o Projeto de Lei os seguintes documentos:

a - levantamento topográfico do Distrito a ser criado, com destaque para a área, que será objeto de fusão ou desmembramento, sua extensão, localização correta de núcleos habitacionais e das divisas, nos termos do artigo 9º desta Lei;

b - certidões comprobatórias das exigências constantes do artigo 8º desta Lei e da Lei Estadual, se necessário.

III - comprovação da anuência popular, através de consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

§ 2º - Cumprida as exigências dos itens I e II do parágrafo primeiro, o Projeto será apresentado em plenário, ficando a sua tramitação suspensa por um período máximo de noventa dias, até a realização de obrigatória consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

§ 3º - Os Distritos têm os nomes das respectivas sedes cuja categoria é a vila.

§ 4º - Para criação de Subdistritos deve-se comprovar a existência de pelo menos a quinta parte dos requisitos necessários à criação do Distrito e não dependerá de consulta plebiscitária.

§ 5º - A criação ou supressão de Distritos e Subdistritos não poderá ser proposta e nem apreciada em ano de eleição municipal.

§ 6º - A Lei Municipal instituirá a administração distrital, subdistrital e regional de acordo com as exigências e os princípios da descentralização administrativa.

§ 7º - Por ocasião da elaboração do Plano Diretor, poder-se-á rever a divisão administrativa municipal, com demarcações de áreas urbanas e rurais do Distrito Sede e demais Distritos do Município.

Art. 8º - São requisitos para a criação de Distritos, além dos previstos em Lei Estadual:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida pela legislação estadual para a criação de Municípios;

II - edifício, na sede distrital, com capacidade e condições para funcionamento de escola pública e postos de saúde e policial.

Parágrafo Único - A comprovação dos requisitos previstos neste artigo far-se-á mediante certidão expedida pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

SEÇÃO III

Das Vedações

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - manter, subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SEÇÃO IV

Da Competência do Município

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar seus tributos e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes;

Inciso III do Art. 12 com redação dada pelo Art. 1º da Emenda nº 28 de 21/0798

IV - conceder e renovar licença, observando lei municipal para:

a - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b - afixação de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c - exercício de comércio eventual ou ambulante;

d - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e - prestação de serviços de táxi;

f - cassar licença daqueles estabelecimentos cujos serviços ou atividades se tornarem prejudiciais à saúde, ao bem-estar, ao sossego público ou aos bons costumes;

g - promover o fechamento daqueles estabelecimentos que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

V - criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

VI - fixar:

a - horários e locais de serviços de carga e descarga nas vias públicas;

b - tonelagem máxima dos veículos que circulem no perímetro urbano;

c - pontos de parada dos transportes coletivos e estacionamento dos veículos de aluguel;

d - tarifa dos transportes coletivos e dos serviços de táxi;

e - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada a competência da União e do Estado;

f - sinalizar os limites das zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais.

VII - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII - instituir Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais;

IX - constituir a Guarda Municipal;

X - autorizar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os seguintes serviços, observada a prescrição legal:

a - transporte coletivo urbano, intermunicipal, que terá caráter essencial;

b - abastecimento de água e esgoto sanitário;

c - mercados municipais, feiras e matadouros;

d - cemitérios e serviços funerários;

e - iluminação pública;

f - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

g - combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais.

XI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XIII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XIV - declarar tombamento, para fins de preservação de monumentos históricos do Município, Distritos e Subdistritos;

XV - constituir, em convênio com o Estado, postos policiais militares nos Distritos, Subdistritos e Bairros da cidade;

XVI - buscar, na Polícia Militar e Civil, apoio para garantia do Poder de Polícia Municipal;

XVII - criar Núcleos Agrícolas.

Art. 13 - Compete ainda ao Município:

I - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

II - executar obras de:

a - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b - drenagem pluvial;

c - construção e conservação de praças, parques, jardins e hortos florestais;

d - construção e conservação de estradas vicinais;

e - edificação e conservação de prédios públicos municipais;

III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

V - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

VI - promover:

a - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

b - a cultura e recreação;

c - incentivo ao turismo.

VII - fomentar atividades econômicas, inclusive a artesanal;

VIII - dispor sobre a apreensão de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;

IX - realizar:

a - serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

b - programas de apoio e incentivo às práticas desportivas;

c - atividades de defesa civil em coordenação com a União e o Estado.

X - firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XI - fazer cessar, pelo exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, descanso noturno, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros do interesse da coletividade.

Art. 14 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições, das Leis e das Instituições Democráticas;

II - zelar pela conservação do patrimônio público;

III - cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - preservar a flora, a fauna e os cursos d'água;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais para as pessoas de baixa renda;

XI - promover programas de saneamento básico;

XII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XV - combater os tóxicos e uso de drogas, incorporando o dependente à sociedade;

XVI - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

XVII - garantir a participação das entidades representativas no planejamento e controle da execução dos programas de interesse das comunidades carentes;

XVIII - proporcionar atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores a vigorar para a legislatura subsequente, será fixado por Decreto Legislativo, observado o seguinte:

I – 10 (dez), quando o Município contar de 47.620 até 95.238 habitantes;

II – 11 (onze), quando o Município contar de 95.239 até 142.857 habitantes;

III – 12 (doze), quando o Município contar de 142.858 até 190.476 habitantes;

IV – 13 (treze), quando o Município contar de 190.477 até 238.095 habitantes;

V – 14 (catorze), quando o Município contar de 238.096 até 285.714 habitantes;

VI – 15 (quinze), quando o Município contar de 285.715 até 333.333 habitantes;

VII – 16 (dezesseis), quando o Município contar de 333.334 até 380.952 habitantes;

VIII – 17 (dezesete), quando o Município contar de 380.953 até 428.571 habitantes;

IX – 18 (dezoito), quando o Município contar de 428.572 até 476.190 habitantes;

X – 19 (dezenove), quando o Município contar de 476.191 até 523.809 habitantes;

XI – 20 (vinte), quando o Município contar de 523.810 até 571.428 habitantes;

XII - 21 (vinte e um), quando o Município contar de 571.429 até 1.000.000 habitantes;”

§ 2º - O Decreto Legislativo que alterar o número de Vereadores entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Art. 15 e demais dispositivos com redação dada pela Emenda nº 35, de 28/08/00 e pela Emenda nº 50, de 01/07/03 e pela Emenda nº 53, de 12/07/04

Art. 16 - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição e publicação, cópia do Decreto Legislativo que alterar o número de Vereadores.

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 17 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a - à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b - à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e - à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f - ao incentivo à indústria e ao comércio;

g - à criação de distritos industriais;

h - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i - à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l - ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m - ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas às normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o - no uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma dos meios de pagamento;

V - autorizar concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão administrativa de direito real de uso;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica;

XI - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar as respectivas remunerações;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII – propor denominação ou alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como legislar sobre as normas pertinentes à matéria;

Inciso XIII com redação dada pela Emenda nº 26, de 25/11/97

XIV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV - instituir a Guarda Municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;

XVI - legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos;

XVIII –fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Inciso XVIII do Art. 17 com redação dada pelo Art. 2º da Emenda nº 28, de 21/07/98

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III – REVOGADO

Inciso III do Art. 18 revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 28, de 21/07/98

IV - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

V - tomar e julgar as contas do Prefeito;

VI - deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observado o seguinte:

a - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b – revogado;

c - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

Inciso VI com redação dada pelo Art. 1º da Emenda nº 57, de 03/11/05

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos e indicados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos , operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, Estado ou pessoas jurídicas de direito público e privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, desde que conste dos referidos instrumentos tal exigência.

Inciso X do Art. 18 alterado pela Emenda nº 23, de 06/11/96

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;

XII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Inciso XII do Art. 18 com redação dada pelo Art. 3º da Emenda nº 28, de 21/07/98

XIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XIV - mudar temporariamente a sua sede;

XV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por cometimento de infrações político-administrativas, nos termos da Lei;

XVII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, nos termos previstos em Lei;

XVIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIX - criar, independente de deliberação do Plenário, Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

Inciso XIX com redação dada pela Emenda nº 07, de 20/10/92 e Emenda nº 09, de 20/10/92

XX - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas, de economia mista e fundações, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

Inciso XX com redação dada pela Emenda nº 21, de 06/11/96

XXI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XXII - decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por mais quinze dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, as intervenções do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 19 - Compete, ainda, à Câmara Municipal, conceder Título de Cidadão Honorário, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo, a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Artigo 19 com redação dada pela Emenda nº 11, de 10/06/1996

SEÇÃO II Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 20 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 21 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 22 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

Da Instalação da Câmara Municipal

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, obedecendo ao seguinte:

§ 1º - No recinto da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador mais idoso, presente a maioria absoluta dos Vereadores, será convidado um dos eleitos para funcionar como Secretário.

§ 1º com redação dada pelo Art. 2º da Emenda nº 57, de 03/11/05

§ 2º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Senhor Presidente convidará o Vereador mais votado para proferir o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as Constituições e as leis e sob a proteção de Deus, trabalhar pelo engrandecimento do Município.

§ 2º com redação dada pelo Art. 2º da Emenda nº 57, de 03/11/05

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Vereador mais votado, o Secretário designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, para declarar que: "Assim o Prometo".

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 5º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, em documento que será transcrito em livro próprio e resumido em ata.

§ 5º com redação dada pela Emenda nº 16, de 06/11/96

SUBSEÇÃO III

Das Incompatibilidades

Art. 24 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozam de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas no inciso I, "a";

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo nos casos previstos no inciso anterior;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de residir no Município;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

X - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VIII e X deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO IV **Do Vereador Servidor Público**

Art. 26 - O exercício da vereança por Servidor Público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição da República.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO V **Das Licenças**

Art. 27 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos médicos, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que neste caso, o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - No caso dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Durante o período da licença prevista no inciso I, o Vereador perceberá o valor do benefício previdenciário respectivo, a cargo do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), decorrente da vinculação ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social), garantida a complementação financeira até o valor do subsídio mensal caso o valor do Benefício Previdenciário recebido seja inferior ao do subsídio.

§ 2º do Art. 27 com redação dada pela Emenda nº 41, de 24/09/01

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Subprefeito, Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º com redação dada pelo Art. 1º da Emenda nº 55, de 30/09/04

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador, jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO VI Da Convocação dos Suplentes

Art. 28 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Subprefeito, Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

Caput com redação dada pelo Art. 2º da Emenda nº 55, de 30/09/04

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral que deverá providenciar a eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Em caso de licença do Vereador, para tratamento médico ou tratar de interesses particulares, o suplente só será convocado se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º com redação dada pela Emenda nº 34, de 21/02/00

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

Art. 29 - Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

Caput com redação dada pelo Art. 3º da Emenda nº 57, de 03/11/05

§ 1º - A Mesa será composta de um Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de dois anos, sendo proibida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 1º do Art. 29 com redação dada pela Emenda nº 27, de 29/12/97 e pelo Art. 1º da Emenda nº 54, de 16/08/04

§ 2º - Depois de eleita a Mesa, o Presidente da sessão declarará instalada a Câmara, encerrando os trabalhos de reunião preparatória.

§ 3º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, realizar-se-á sempre em reunião ordinária, na primeira quinzena de dezembro, da Sessão Legislativa.

§ 3º com redação dada pelo Art. 3º da Emenda nº 57, de 03/11/05

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a competência dos membros da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SUBSEÇÃO I **Das Atribuições da Mesa**

Art. 30 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – requerer a abertura de crédito adicional às dotações orçamentárias da Câmara;

Inciso I com redação dada pelo Art. 4º da Emenda nº 57, de 03/11/05

II – REVOGADO.

Inciso II revogado pelo Art. 1º da Emenda nº 56, de 25/05/05

III - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei para fixação das respectivas remunerações;

Inciso III do Art. 30 com redação dada pelo Art. 4º da Emenda nº 28, de 21/07/98

IV - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

V - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessárias;

VI - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

VII - nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurando ampla defesa nos termos desta Lei Orgânica, da Legislação Federal e das normas do Regimento Interno;

X – solicitar ao Poder Executivo, a suplementação das dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária;

Inciso X com redação dada pelo Art. 2º da Emenda nº 56, de 25/05/05

XI – propor projetos de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito e Secretários Municipais e Projetos de Resolução para fixação dos subsídios de Vereadores.

Inciso XI do Art. 30 com redação dada pelo Art. 4º da Emenda nº 28, de 21/07/98; pelo Art. 1º da Emenda nº 36, de 28/08/00 e pelo Art. 3º da Emenda nº 55, de 30/09/04

SEÇÃO IV

Das Sessões

Art. 31 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

Caput com redação dada pela Emenda nº52, de 21/06/04

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno e remunerar-las-á de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º do Art. 31 com redação dada pelo Art. 5º da Emenda nº 28, de 21/07/98

§ 3º - REVOGADO.

§ 3º revogado pela Emenda nº 52, de 21/06/04

§ 4º - Somente no primeiro ano da Legislatura, a Sessão Legislativa terá seu início antecipado para o dia 1º de janeiro.

§ 4º acrescentado pelo Art. 1º da Emenda nº 10, de 18/03/1996

Art. 32 - A sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de dois terços dos membros do Legislativo.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, ouvido o Plenário, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 33 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros , quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo Único - As deliberações da Câmara obedecerão ao "quorum" de maioria absoluta, para votações, salvo disposições em contrário, contidas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 34 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença e participar das votações.

§ 2º - Após feita a chamada, lida a ata e correspondências, persistindo a não existência de "quorum" mínimo para apreciação e votação de propostas legislativas, a reunião será suspensa, lavrando-se termo próprio.

Art. 35 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Parágrafo Único com redação dada pelo Art. 6º da Emenda nº 28, de 21/07/98 e pelo Art. 1º da Emenda nº 58, de 22/02/07

SEÇÃO V **Das Comissões**

Art. 36 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões , em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões, deverá ser ouvido o Plenário para sua rejeição.

Art. 37 - As Comissões Parlamentares de Inquérito , que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão, independente de deliberação do Plenário, criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões , se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 37 com redação dada pelo Art. 2º da Emenda nº 07, de 20/10/1992

Art. 38 - A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 39 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 40 – Revogado

Artigo revogado pelo Art. 5º da Emenda nº 57, de 03/11/05

SEÇÃO VI

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 41 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar, nos prazos previstos em lei, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Emendas à Lei Orgânica, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

Inciso IV com redação dada pelo Art. 6º da Emenda nº 57, de 03/11/05

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Emendas à Lei Orgânica e as Leis por ele promulgadas;

Inciso IV com redação dada pelo Art. 6º da Emenda nº 57, de 03/11/05

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - autorizar as despesas da Câmara;

XIV - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XVI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 42 - O Presidente da Câmara, ou quem lhe substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO VII

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 43 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir ao Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Parágrafo Único – Revogado.

Parágrafo Único revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 54, de 16/08/04

SEÇÃO VIII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 44 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - substituir aos demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo Único - Revogado.

Parágrafo Único revogado pelo Art. 5º da Emenda nº 54, de 16/08/04

SEÇÃO IX

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 45 – O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado no último exercício da legislatura, antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 1º - O subsídio a que se refere este artigo está regido pelo art. 29, incisos VI, VII e 29A, em relação ao Vereador, pelo Art. 29, inciso V e 37, inciso X, no que toca ao Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito e Secretário Municipal, relativamente a todos, pelos arts. 37, inciso XI; 39, § 4º, 150, II; 153, III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; pelo art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber; e por esta Lei.

§ 2º - Na fixação do subsídio de que se trata, serão observados os seguintes critérios:

a) o subsídio mensal do Vereador e o do Presidente da Câmara Municipal serão fixados pela Câmara Municipal, em Resolução; o do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito e Secretário Municipal, em lei de iniciativa da Câmara Municipal;

b) subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal, de retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função de que seja titular agente político do Município;

c) vereador, enquanto no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, perceberá, a título de subsídio, exclusivamente o relativo a este cargo;

d) servidor público da Administração Direta ou Indireta do Município, no exercício do cargo de Subprefeito e de Secretário Municipal, perceberá exclusivamente o subsídio a ele correspondente, salvo o direito de optar pelo vencimento de seu cargo, ocupado em caráter efetivo, ou pelo salário de seu emprego público, ocupado em caráter permanente, acrescido das vantagens pessoais;

e) a nenhum título, seja qual for, incluído o de gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação, poderá ser pago a agente político municipal valor financeiro de caráter remuneratório, além do subsídio;

f) o subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente convocadas e realizadas;

g) do subsídio mensal do Vereador será descontado o correspondente às reuniões ordinárias ou extraordinárias a que houver faltado, ressalvados os casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal;

h) o valor de cada reunião, a ser descontado na hipótese da letra “g” deste parágrafo, corresponderá à divisão do valor mensal do subsídio pelo

número de reuniões ordinárias previstas e das extraordinárias regularmente convocadas e realizadas, no mês;

i) na hipótese de a Câmara Municipal não fixar a remuneração nos termos da cabeça deste artigo, aplicar-se-á a regra do parágrafo único do Art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais regras constantes deste artigo;

j) a correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata esse artigo observará o disposto no Art. 37, inciso X, parte final, da Constituição da República;

k) a título de verba indenizatória, os agentes políticos abrangidos por este artigo farão jus exclusivamente: (1) observados os critérios constantes de Lei ou Resolução, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesa com transporte, alimentação e pousada, nos casos de deslocamento do Município, a serviço deste ou da Câmara Municipal, ou para participação em evento relacionado com o aperfeiçoamento do agente político, nesta condição; (2) REVOGADO; (3) REVOGADO; (4) observados os critérios previstos em norma específica, a percepção de 13º (décimo terceiro subsídio) correspondente a 100% (cem por cento) do subsídio mensal do Agente Político.

Artigo 45 com redação dada pela Emenda nº 06, de 25/08/92; pelo Art. 1º da Emenda nº 24, de 06/11/96; pelo Art. 7º da Emenda nº 28, de 21/07/98; pelo Art. 2º da Emenda nº 36, de 28/08/00; pelo Art. 1º da Emenda nº 40 de 17/09/01; pelo Art. 1º da Emenda nº 47, de 31/12/02; pelo Art. 1º da Emenda nº 49, de 12/05/03; pelo Art. 4º da Emenda nº 55, de 30/09/04 ; e pelo Art. 2º da Emenda nº 58, de 22/02/07

Art. 45A – Relativamente à despesa com o Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:

I – o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará ao percentual da receita efetivamente realizada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município de Curvelo, entre as arroladas no Art. 29A da Constituição da República;

II – o subsídio dos Vereadores terá como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no Art. 29, inciso VI da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município de Curvelo;

III – o total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Constituição da República – Art. 29, VII);

IV – a despesa total com o pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis

por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos da alínea “a”, do inciso III do art.20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000.

Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 44, de 26/12/01

§ 1º - A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá exclusivamente à soma da receita tributária arrecadada pelo próprio Município e das receitas a ele transferidas, previstas nos Arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição da República.

§ 1º com redação dada pela Emenda nº 44, de 26/12/01

§ 2º - A despesa de que trata o inciso IV deste artigo incluirá todo dispêndio financeiro da Câmara Municipal com os seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora extraordinária, encargos sociais, contribuições recolhidas a entidades de previdência, pensões e contrato de fornecimento de pessoal, mediante terceirização, proventos de aposentadoria, bem como incluirá os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º com redação dada pela Emenda nº 44, de 26/12/01

§ 3º - A verificação dos limites arrolados nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pelo Presidente, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos, no encerramento do exercício.

§ 3º com redação dada pelo Art. 1º da Emenda nº 38, de 09/04/01

§ 4º - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no inciso IV deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 4º com redação dada pela Emenda nº 44, de 26/12/01

§ 5º - O Presidente da Câmara Municipal fará publicar, até o décimo dia de cada mês, o demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 5º com redação dada pela Emenda nº 44, de 26/12/01

§ 6º - Caso a despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal, esteja excedendo o limite fixado no inciso IV deste artigo, nos termos do Art. 29A, § 1º, da Constituição da República, o Presidente, com base no art. 169, § 3º da Constituição Federal, adotará as seguintes providências de adaptação, nesta ordem :

I – eliminação do serviço que exceda a jornada de trabalho ordinária dos servidores;

II – redução, em pelo menos vinte por cento das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

III – exoneração dos servidores não estáveis;

IV- redução dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, proporcionalmente, em até cinquenta por cento de seu valor.

§ 7º - Caso as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não sejam suficientes para assegurar a adequação da despesa total com pessoal da Câmara Municipal ao limite constitucional, aplicar-se-á a regra do Art. 169, § 4º, da Constituição da República.

§ 8º - Ficará automaticamente eliminada, no subsídio do agente político municipal, nos termos desta Lei, a parcela que acaso estiver excedendo ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido na lei de iniciativa conjunta prevista no Art. 48, XV, da Constituição da República.

§ 9º - Até o advento da Lei a que se refere o § 8º deste artigo prevalecerá o disposto no Art. 37, XI, da Constituição da República, na redação anterior à da Emenda 19/98, relativamente à remuneração percebida em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 45A acrescido pelo Art. 3º da Emenda nº 36, de 28/08/00 e pelo Art. 2º da Emenda nº 38, de 09/04/01
--

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Leis Complementares;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

SEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, em lista organizada, subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pelo Presidente da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 2º com redação dada pelo Art. 7º da Emenda nº57, de 03/11/05

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III Das Leis

Art. 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos que exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem votação da maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando-se-lhes as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais que serão contados em dobro.

caput com redação dada pelo Art. 8º da Emenda nº 57, de 03/11/05

Parágrafo Único - São matérias de Lei Complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

VIII - O Estatuto dos Servidores Públicos;

IX - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

X - Código Sanitário.

Art. 50 - As leis exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário, previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- Exigir-se-á a votação de dois terços dos seus membros para modificação de denominação de bens de uso público do Município de Curvelo.

Parágrafo Único do Art. 50 acrescido pela Emenda nº 11, de 10/06/96

Art. 51 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Regime Jurídico dos Servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração;

III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 52 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 53 - O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal fixará o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão, bem como os requisitos e condições para tal prerrogativa.

Art. 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre Planos Plurianuais e Orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo, os termos de seu exercício, e fa-lo-á em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Lei Orçamentária;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - REVOGADO

§ 3º revogado pela Emenda nº 31, de 18/10/99

Art. 57 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, dos motivos do veto.

§ 2º com redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 57, de 03/11/05

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto quanto à votação das leis orçamentárias.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, a proposição de lei será enviada ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º com redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 57, de 03/11/05

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulga-la-á, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.

§ 7º com redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 57, de 03/11/05

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, exceto proposição de emenda à Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município.

SEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 59 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A Resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

Da Consulta Popular

Art. 62 - O Governo Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de âmbito local, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração do Município.

§ 1º - A consulta popular será solicitada mediante proposição apresentada pelo Prefeito Municipal, por dois terços dos Vereadores ou subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do Título Eleitoral.

§ 2º - A votação será organizada pela Câmara Municipal no prazo de dois meses após a aprovação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

§ 3º - A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 4º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 5º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem às eleições para qualquer nível de governo.

Art. 63 - A Câmara Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 65 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente.

Parágrafo Único – O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 65 e parágrafo único com redação dada pelo Art. 8º da Emenda nº 28, de 21/07/98

Art. 66 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Art. 67 - No ato da posse, o Prefeito e Vice-Prefeito prestam o compromisso de defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e sob a proteção de Deus, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Poder Legislativo do Município.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - Ao tomarem posse e ao término de seus respectivos mandatos, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, constando de ata o seu resumo e enviado à Câmara Municipal para ser lavrado em livro próprio.

§ 3º com redação dada pela Emenda nº 17, de 06/11/96

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e substituir-lhe nos casos de licença ou vacância do cargo.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 69 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal trinta dias depois de ocorrida a última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II **Das Proibições**

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o contido no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivos;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III **Das Licenças**

Art. 71 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração integral, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito deverá comunicar oficialmente à Câmara com antecedência mínima de quinze dias, sobre a licença indicada no inciso II do parágrafo anterior.

§ 3º - O Vice-Prefeito deverá conhecer da licença do Prefeito Municipal com antecedência de quinze dias, para se inteirar da administração.

SEÇÃO IV **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 72 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos por sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal o Plano Diretor;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VI - representar o Município em juízo e fora dele;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia trinta e um de março, os balanços e as contas do Município referentes ao exercício anterior;

Inciso VIII com redação dada pelo Art. 3º da Emenda nº 56, de 25/05/05

IX - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - decretar, observada a legislação, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e instituir servidões administrativas;

XI - celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros Municípios para a realização de objetivos de interesse do Município;

Inciso XI do Art. 72 com redação dada pela Emenda nº 15, de 06/11/96

XII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, face à complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

Inciso XII com redação dada pela Emenda nº 20, de 06/11/96

XIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIV - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las e relevá-las, quando impostas irregularmente;

XV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir;

XVIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecida à legislação municipal;

XIX - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XX - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXI - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIII - requerer à autoridade judiciária competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV - propor criação de Distritos e Subdistritos, observada a legislação específica;

XXV - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual;

XXVI - enviar à Câmara, até o 15º dia útil, após o encerramento do prazo legal, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, a que se referem os artigos 52 e 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000;

Inciso XXVI com redação dada pela Emenda nº 45, de 17/09/02

XXVII - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XVIII, XXI, XXII e XXIII deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá , a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 73 - Até trinta dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação da Administração Municipal, pelo menos, até a data de seu levantamento, contendo, dentre outras, informações sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - situação de endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

III - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

V - situação dos controles com concessionárias e permissionárias de serviços públicos para efeito de possível regularização;

VI - estado dos contratos de obras, serviços e execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VII - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;

VIII - projetos de lei em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX - situação dos servidores do Município, custo e seu volume em termos monetários, quantidade e setores em que estão lotados.

Art. 74 - É vedado o empenho, no último mês de mandato do Prefeito Municipal, de mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente:

§ 1º - Entende-se por duodécimo da despesa prevista, a parcela correspondente a um doze avos da dotação específica consignada no orçamento para seu atendimento.

§ 2º - Fica vedado ao Município, no período estipulado neste artigo, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução após o término do mandato do Prefeito Municipal.

§ 3º - As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 75 - São Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - Os Subprefeitos.

§ 1º - Os cargos previstos nos itens I e II são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76 - São condições essenciais para a investidura nos cargos dos Secretários ou Diretores equivalentes e Subprefeitos:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 77 - Compete aos Secretários Municipais:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados pela Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe são outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - planejar e propor os serviços e obras concernentes à sua jurisdição;

VII - fiscalizar a execução de obras, a implantação e a manutenção dos serviços sob sua jurisdição;

VIII - ouvir o Conselho Municipal específico a respeito de assuntos pertinentes à área de sua competência.

Art. 78 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ 1º - Aos Subprefeitos como Delegados do Executivo, compete:

I - elaborar e encaminhar, anualmente, proposta de orçamentos concernentes à Subprefeitura;

II - representar, ao Prefeito, sobre reclamações dos moradores e irregularidades existentes no território da Subprefeitura;

III - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos normativos;

IV - fiscalizar os serviços distritais;

V - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável à decisão proferida;

VI - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

VII - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

VIII - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados pela Subprefeitura e por outras Secretarias na área daquela.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse no cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração na forma prevista nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

Do Conselho do Município

Art. 79 - O Conselho do Município, presidido pelo Prefeito Municipal é o órgão superior de consulta da administração e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;
III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
IV - o Procurador Geral do Município;
V - seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito, dois indicados pela Câmara Municipal e dois eleitos pelas Associações representativas da Comunidade, todos com mandato de dois anos, vedada remuneração.

Art. 80 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Parágrafo Único - O Conselho do Município poderá participar da elaboração do Orçamento previsto no artigo 146.

Art. 81 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que este, entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal, para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

CAPÍTULO V **Da Procuradoria do Município**

Art. 82 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 83 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, aplicando-se com relação aos seus integrantes, o disposto nesta Lei Orgânica, para os Servidores.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 84 - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

CAPÍTULO VI **Da Defensoria do Povo**

Art. 85 - REVOGADO

Art. 86 - REVOGADO

Capítulo VI revogado pelo Art. 1º da Emenda nº 14, de 06/11/96

CAPÍTULO VII

Das Responsabilidades do Poder Executivo

Capítulo VII revogado pela Emenda nº 22, de 06/11/96

Art. 87 - REVOGADO

Art. 88 - REVOGADO

Art. 89 - REVOGADO

CAPÍTULO VIII

Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 90 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte:

Caput com redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 28, de 21/07/98

I - os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei municipal, assim como aos estrangeiros na forma da Lei;

Inciso com redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 28, de 21/07/98

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Inciso com redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 28, de 21/07/98

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com

prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Inciso com redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 28, de 21/07/98

VI - a lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Inciso com redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 28, de 21/07/98

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor Público Municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Inciso com redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 28, de 21/07/98

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 45 da Lei Orgânica Municipal:

a - de dois cargos de professor;

b - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Inciso com redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 28, de 21/07/98 e pela Emenda nº 48, de 05/05/03

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Inciso com redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 28, de 21/07/98

XIV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XV - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Inciso com redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 28, de 21/07/98

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas com antecedência pelo menos de quinze dias.

§ 3º - A não observância da exigência de concurso público, sua validade ou prorrogação, bem como as nomeações para o cargo em comissão, em desacordo com a lei, implicará em nulidade do ato e responsabilização da autoridade que o praticou ou permitiu.

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o que dispõe a respeito a Lei Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º com redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 28, de 21/07/98

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão previstos em Lei Federal.

§ 7º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 8º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 9º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 9º acrescido pelo Art. 9º da Emenda nº 28, de 21/07/98

§ 10 – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 10 acrescido pelo Art. 9º da Emenda nº 28, de 21/07/98

§ 11 – A remuneração dos ocupantes de cargos, funções das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que receberem recursos do Município, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, não poderá exceder o valor do subsídio mensal fixado para o Prefeito Municipal.

§ 11 acrescido pelo Art. 9º da Emenda nº 28, de 21/07/98

Art. 91 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar, o Poder Executivo adotará as seguintes providências:

I – eliminação do serviço que exceda a jornada de trabalho ordinária dos servidores;

II – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – exoneração dos servidores não estáveis;

IV - redução dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito e Secretários Municipais, proporcionalmente, em até cinquenta por cento de seu valor.

§ 2º com redação dada pelo Art. 4º da Emenda nº36, de 28/08/00; pelo Art. 3º da Emenda nº 38, de 09/04/01 e pelo Art. 5º da Emenda nº 55, de 30/09/04

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, observado o que dispuser a respeito a Lei Federal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Artigo e demais dispositivos com redação dada pelo Art. 10 da Emenda nº 28, de 21/07/98.

Art. 92 - O Poder Público é obrigado a fornecer instalações, materiais de expediente, documentos e as informações solicitadas, para o bom desempenho das funções dos Conselhos Municipais.

Art. 93 - O Município manterá organismo efetivo para recepção, análise e conclusões a respeito de reivindicações escritas, apresentadas por

entidades representativas da comunidade, sobre, entre outros, os seguintes assuntos:

- I - Educação e Cultura;
- II - Saúde e Saneamento;
- III - Assistência e Previdência;
- IV - Habitação e Meio Ambiente;
- V - Transporte e Trânsito;
- VI - Planejamento e Zoneamento (Plano Diretor);
- VII - Contas da Administração Municipal;
- VIII - Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos;
- IX - Execução de Serviços Públicos;
- X - Esporte e Lazer.

Parágrafo Único - As reivindicações serão apreciadas e respondidas no prazo de trinta dias.

SEÇÃO II **Dos Servidores Municipais**

SUBSEÇÃO I **Normas Gerais**

Art. 94 – O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - O plano de cargos e carreira será elaborado de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho do Município para a função respectiva, oportunidade de progresso profissional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, Subprefeito e Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo em nenhuma hipótese ser superior ao valor do subsídio mensal do Prefeito.

§ 2º com pelo Art. 6º da Emenda nº 55, de 30/09/04
--

§ 3º - O Município estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o limite estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 7º - REVOGADO

§ 8º - REVOGADO

Artigo e demais dispositivos com redação dada pelo Art. 11 da Emenda nº 28, de 21/07/98 e pela Emenda nº 37, de 19/02/01
--

Art. 95 - O servidor público fica obrigado a devolver ao responsável pelo controle dos bens municipais aqueles que estiverem sob sua guarda, mediante documento devidamente protocolado, nas hipóteses de dispensa, exoneração ou investidura em outro cargo, sob pena de retenção de valores que lhe seja devido sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 96 - Aplicam-se aos servidores municipais, dentre outros, os seguintes direitos:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade dos vencimentos, observados os critérios e restrições desta Lei Orgânica;

Inciso II com redação dada pelo Art. 12 da Emenda nº 28, de 21/07/98
--

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da Lei;

Inciso VI com redação dada pela Emenda nº 46, de 23/12/02

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais que o salário ou vencimento normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Inciso XIV com redação dada pelo Art. 12 da Emenda nº 28, de 21/07/98

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XVI - livre associação profissional ou sindical;

XVII - adicionais por tempo de serviço;

XVIII - férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor;

Inciso com redação dada pela Emenda nº 43, de 21/12/01

XIX - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

XX - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

XXI - REVOGADO

Inciso revogado pela Emenda nº 43, de 21/12/01

XXII - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

XXIII - provento, pensão ou remuneração mensal do trabalho pagos até o quinto dia útil do mês subsequente;

Inciso XXIII acrescido pela Emenda nº 19, de 06/11/96

XXIV - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, uma única vez em cada ano, segundo a variação do INPC ou de índice que venha a substituí-lo.

Inciso XXIV com redação dada pelo Art. 12 da Emenda nº 28, de 21/07/98 e pelo Art. 5º da Emenda nº 36, de 28/08/00

§ 1º - Ao servidor público, que por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 3º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

§ 4º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao Servidor direito a adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

§ 4º com redação dada pela Emenda nº 43, de 21/12/01

§ 5º - O Servidor Público que desempenhe a sua atividade profissional, em unidade escolar localizada na zona rural, fará jus, proporcionalmente ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar, a:

I - REVOGADO

II - a gratificação calculada sobre seu vencimento e adicionais inerentes à função, incorporável à remuneração.

§ 5º com redação dada pela Emenda nº 43, de 21/12/01

SUBSEÇÃO II

Servidor com Mandato Eletivo

Art. 97 - É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 98 - Ao Servidor Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Caput do Art. 98 com redação dada pelo Art. 13 da Emenda nº 28, de 21/07/98

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem

prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Inciso V acrescido pelo Art. 13 da Emenda nº 28, de 21/07/98

Parágrafo Único - Ao servidor, investido no mandato de Vereador é vedado ocupar cargo ou função de confiança na administração municipal.

SUBSEÇÃO III **Da Estabilidade**

Art. 99 - É estável após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 99 e demais dispositivos com redação dada pelo Art. 14 da Emenda nº 28, de 21/07/98

SUBSEÇÃO IV **Da Aposentadoria**

Art. 100 - Aos servidores públicos titulares de cargos públicos em caráter efetivo, do Município, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social e o disposto no art. 40 da Constituição da República.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo Regime de Previdência de que trata este artigo serão aposentados segundo o disposto no art. 40 da

Constituição da República e regras de transição contidas na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2º - Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo público em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como ao contratado temporariamente ou para emprego público aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regime de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Art. 100 com redação dada pela Emenda nº 43, de 21/12/01 e pela Emenda nº 46, de 23/12/02

SUBSEÇÃO V

Da Responsabilidade dos Servidores Municipais

Art. 101 - O Servidor Municipal será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º - As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do Município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor ou declarada em sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 4º - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho do cargo ou função.

CAPÍTULO IX

Da Organização Administrativa Municipal

SEÇÃO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 102 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerado pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

SEÇÃO II

Da Publicidade dos Atos

Art. 103 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em Diário Oficial do Município por meio eletrônico com certificação digital, e será veiculado na rede mundial de computadores.

§ 1º - A consulta ao endereço eletrônico do órgão oficial do Município será sem custos e independentemente de cadastramento.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pelo diário oficial por meio eletrônico poderá ser resumida.

Caput e §§ 1º e 3º do art. 103 foram alterados pela Emenda nº 60, de 08/12/10

SEÇÃO III

Dos Livros

Art. 104- O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV Dos Atos Administrativos

Art. 105 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a - regulamentação de lei;

b - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f - aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g - permissão de uso dos bens municipais;

h - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j - fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c - abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observada a lei municipal;

b - execução de obras e serviços municipais, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único - Os atos praticados por Portaria e os Contratos deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO V **Das Certidões**

Art. 106 - A Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente, independem do pagamento de taxas.

CAPÍTULO X **Dos Bens Municipais**

Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamentos, os quais ficarão sob responsabilidade e controle do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§ 2º - O órgão responsável pelo controle dos bens municipais, de qualquer dos Poderes, exigirá e atestará a devolução ou não, pelo Servidor demitido, dispensado, exonerado ou investido em outro cargo, dos bens que estavam sob sua guarda.

Art. 108 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 109 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de:

a - doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

Alinea "a" com redação dada pela Emenda nº 29, de 15/03/99

b - permuta.

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 110 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público municipal, às entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Artigo 110 e § 1º com redação dada pela Emenda nº 04, de 26/08/91.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 111 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 112 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade, salvo nas hipóteses do § 1º do art. 110 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 113 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens creditados.

Art. 114 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das Leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO XI

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 115 - A Administração Pública Municipal adotará obrigatoriamente o procedimento de licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, ressalvadas as hipóteses previstas na lei federal.

Artigo 115 com redação dada pela Emenda nº 03, de 28/05/91 e posteriormente pelo Art. 4º da Emenda nº 56, de 25/05/2005.

Art. 116 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;
III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 117 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação do Certificado de Matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social e Anotação da Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais.

Art. 118 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 119 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 120 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO XII

Da Guarda Municipal

Art. 121 - A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, será criada e reger-se-á por Lei Complementar Municipal, que disporá sobre o acesso, deveres, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 1º - Aplica-se aos guardas municipais o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos.

§ 2º - O cargo de Comandante da Guarda Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O Município buscará orientação junto ao órgão estadual competente para treinamento e aperfeiçoamento dos membros da guarda municipal, bem como orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndios e socorro em casos de calamidade pública.

CAPÍTULO XIII

Do Controle Democrático-Popular dos Atos de Governo

Art. 122 - Todo Cidadão ou entidade da sociedade civil devidamente legalizada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de trinta dias ou justificar impossibilidade de resposta.

§ 1º - O prazo previsto poderá ser prorrogado por mais quinze dias, devendo, contudo, ser notificado ao autor do requerimento.

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para a qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo anterior.

TÍTULO III

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 123 - São Tributos Municipais, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição da melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 124 - São da competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - REVOGADO

Inciso III revogado pelo Art. 1º da Emenda nº 13, de 06/11/1996

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos os de competência do Estado, observadas as normas definidas em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - O imposto incidente sobre a transmissão "inter-vivos" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 125 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 126 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 127 - O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 128 - É vedado ao Município:

I - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, salvo autorização legislativa;

II - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c - antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso, não se aplicando esta vedação à fixação da base de cálculo do imposto previsto no artigo 124, I, desta Lei;

Alínea "c" com redação dada pela Emenda nº 51, de 29/03/04

VI - utilizar tributos com efeito de confisco;

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VIII - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VIII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos II e VIII serão regulamentadas por lei específica federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO III **Da Administração Tributária**

Art. 129 - A administração tributária é atividade essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 130 - Do lançamento do tributo, cabe recurso assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Parágrafo Único - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 131 - O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por representantes de categoria econômica e profissional, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 132 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 133 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 134 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei autorizativa ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 135 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 136 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição e dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 137 - Ocorrendo prescrição de crédito tributário, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV Dos Preços Públicos

Art. 138 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados, quando se tornarem deficitários.

Art. 139 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO V Da Receita e da Despesa

Art. 140 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 141 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante Projeto de Lei autorizativo do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis por lei, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 142 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, às normas de Direito Financeiro e ao previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 143 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 144 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso orçamentário para o seu atendimento.

CAPÍTULO II **Do Orçamento**

SEÇÃO I **Normas Gerais**

Art. 145 - A elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, de órgãos da administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O Orçamento Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 146 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 147 - Os orçamentos serão contabilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando-se os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

Das Emendas aos Projetos de Lei Orçamentária

Art. 148 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da

execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

c - transferências tributárias para autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; ou

III - sejam relacionadas:

a - com a correção de erros ou omissões; ou

b - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, observado ao disposto na Constituição da República.

§ 7º - Aplicam-se aos Projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO III **Das Vedações Orçamentárias**

Art. 149 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento Anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

XI - o lançamento de título de dívida pública municipal ou a realização de operação de crédito, interna ou externa, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

XII - a aplicação de disponibilidade de caixa do Município em título, valores imobiliários e outros ativos de empresa privada.

§ 1º - Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que o autorize.

§ 3º - Abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ouvido o Conselho Municipal e "ad referendum" da Câmara Municipal, por Resolução para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 150 - A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 151 - As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e transposição somente se realizarão, quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 152 - Na efetivação das despesas sobre as dotações fixadas será emitido documento, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 153 - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único.

§ 1º - Em casos específicos determinados em lei, as receitas e despesas orçamentárias poderão ser movimentadas através de caixas especiais ou fundos especiais.

§ 2º - Independentemente da institucionalização de fundos especiais, os pagamentos das despesas municipais poderão ser elevados através das

respectivas unidades que compõem a administração direta municipal, observando-se a programação de caixa estabelecida para o período.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentarão os recursos que lhe forem liberados.

Art. 154 - Valores pertencentes a terceiros, confiados à Fazenda Pública Municipal por força de mandamentos legais, contratos, convênios, acordos e ajustes para garantias de demandas judiciais ou administrativas e em consignação, serão movimentados através de caixa específico.

Parágrafo Único - Havendo necessidade, a administração poderá solicitar à contabilidade do Município outras demonstrações que não aquelas determinadas pelas normas gerais.

Art. 155 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas no Banco Oficial do Estado ou em outros bancos mediante convênio, em contas abertas individualmente.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 156 - Poderá ser constituído um fundo de caixa pequeno em cada uma das unidades da administração indireta, nas autarquias e nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas na Lei Orçamentária.

§ 1º - Decreto do Prefeito fixará o limite do fundo de caixa pequeno.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal fixará o limite do fundo de caixa pequeno, através de Ato Normativo.

§ 3º - Poderá haver adiantamento a funcionários para ocorrer a despesas expressamente definidas em lei específica.

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 157 - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 158 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Art. 159 - A contabilidade do Município será organizada para os fins de:

I - evidenciar:

a - as transações e os efeitos sobre o patrimônio administrativo;

b - os recursos orçamentários consignados aos vários programas governamentais, bem como a despesa empenhada à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades orçamentárias;

c - perante a Fazenda Pública, a situação de todos quanto de qualquer forma, administrarem recursos ou fundos de qualquer natureza que lhes forem confiados, bem como a situação dos que efetuem ou ordenem gastos, ou assumam direitos e obrigações sem observarem as normas pertinentes.

II - informar sobre:

a - a situação patrimonial;

b - os resultados obtidos pelas unidades de serviços;

c - direitos e obrigações de qualquer natureza, resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes e acordos;

d - bens e valores de qualquer natureza, pertencentes ou confiados à guarda ou custódia do Município;

e - custos dos serviços de qualquer natureza mantidos pelo Município;

f - a gestão dos fundos de qualquer natureza, determinados na Constituição da República ou em Lei Municipal.

§ 1º - Para a consecução das finalidades explicitadas neste artigo, a contabilidade municipal deverá ser organizada para evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

§ 2º - As autarquias e fundações municipais encaminharão as suas demonstrações à contabilidade central do Município para fins de consolidação até quinze dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º - Mensalmente, a contabilidade elaborará:

I - demonstrações da receita e despesa orçamentária;

II - demonstrações de resultados por serviço.

§ 4º - Até o dia trinta e um de março, após o encerramento do exercício, a contabilidade elaborará as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, acompanhadas do relatório anual e das notas explicativas, relativas às contas do Governo Municipal.

§ 4º com redação dada pelo Art. 5º da Emenda nº 56, de 25/05/05

SEÇÃO VII

Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal

Art. 160 – Obriga-se o Prefeito Municipal, sob a cominação prevista no Art. 29A, § 2º, da Constituição da República, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 7% (sete por cento) do duodécimo da receita efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos do § 1º do Artigo 45A desta Lei e Art. 29A, inciso I, da Constituição da República.

Art. 160 com redação dada pela Emenda nº 59, de 22/12/09

Art. 160A - Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal, se infringir a regra do inciso IV do Art. 45A desta Lei (Constituição da República: Art. 29A, § 3º).

Art. 160 A acrescido pelo Art. 7º da Emenda nº 36, de 28/08/00

SEÇÃO VIII Das Contas Municipais

Art. 161 - Até noventa dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalentes as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras e consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório consubstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 162 - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Caput com redação dada pelo Art. 6º da Emenda nº 56, de 25/05/05

§ 1º - A consulta independe de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 1º com redação dada pelo Art. 6º da Emenda nº 56, de 25/05/05

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Prefeitura ou da Câmara Municipal, no horário de funcionamento, ficando uma cópia à disposição do público.

§ 2º com redação dada pelo Art. 6º da Emenda nº 56, de 25/05/05

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em três vias no protocolo da Prefeitura;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Prefeitura terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pelo Prefeito do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido, no protocolo da Prefeitura, sujeito à pena estabelecida no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 163 - O Prefeito Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO IX

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 164 – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo Único – O tesoureiro ou servidor que lhe faça a vez no Município, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

164 com redação dada pelo Art. 15 da Emenda nº 28, de 21/07/98

SEÇÃO X

Do Controle Interno Integrado

Art. 165 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada e sob coordenação do primeiro, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas de Governo Municipal.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à necessidade e eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO XI

Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária

Art. 166 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão na medida do possível, a atividade do setor de fiscalização contábil, financeiro, patrimonial, orçamentário e operacional, com objetivos de verificar e avaliar:

I - os procedimentos de contabilidade;

II - a execução orçamentária e financeira;

III - o fiel cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza;

IV - a execução dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta e indireta;

V - os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração municipal direta e indireta;

VI - os direitos e obrigações de qualquer natureza do Município, independentemente do objeto de origem, assumidos pela administração direta e indireta ou pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VII - a prestação de contas de pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária;

Inciso VII com redação dada pelo Art. 16 da Emenda nº 28, de 21/07/98

VIII - as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta;

IX - a utilização e a segurança dos bens de propriedade do Município que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades da administração direta e indireta;

X - o fiel cumprimento das leis e outros atos normativos, inclusive os oriundos do próprio Governo Municipal, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

XI - as aplicações dos dinheiros públicos por entidades de direito privado.

§ 1º - Caberá ao setor de fiscalização a responsabilidade pela tomada de contas aos servidores e agentes municipais que inobservarem prazos e outras condições estipuladas para as prestações de contas, fazendo a devida representação ao chefe, de imediato.

§ 2º - Após as verificações ou inspeções nos setores da administração municipal, direta e indireta, o setor de fiscalização opinará sobre a situação encontrada, emitindo um certificado em favor do órgão fiscalizado, desde que nenhuma anormalidade tenha sido constatada.

Art. 167 - O Prefeito Municipal fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e de outros recebidos;

IV - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

V - anualmente, até trinta de março do exercício seguinte, as contas da Administração, em forma analítica, constituídas do balanço financeiro, do balanço orçamentário, do balanço patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 168 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 169 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 170 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 171 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 172 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

Da Política Econômica

Art. 173 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 174 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - proteger o meio ambiente;
- V - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros efetivados:

a - assistência técnica;

b - crédito especializado ou subsidiado;

c - estímulos fiscais e financeiros;

d - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 175 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ 1º - A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 176 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os seus produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 177 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 178 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a sua assistência técnica, a extensão rural,

o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 179 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Parágrafo Único - O Município poderá firmar convênios, permitindo a assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais.

Art. 180 - O Município desenvolverá planos para proteção do consumidor, através de:

I - orientação jurídica;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 181 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 182 - Às microempresas e empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 183 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 184 - Fica assegurada às microempresas ou empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 185 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO III **Do Planejamento Municipal**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 186 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 187 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais e as alternativas para a solução dos mesmos, buscando conciliar interesses e dirimir conflitos.

Art. 188 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e necessidade na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 189 - O Governo Municipal cuidará para que a execução dos planos e programas tenham acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no limite de tempo necessário.

Art. 190 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Plurianual;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Orçamento Anual;

IV - Plano Diretor.

Art. 191 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 192 - O Município terá por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenham legitimidade para representar seus filiados, independentemente, de seus objetivos ou natureza jurídica.

SEÇÃO III

Da Política Urbana

Art. 193 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e sedes distritais e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade e sedes distritais dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 194 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – REVOGADO

Inciso V revogado pela Emenda nº 42, de 03/12/01

VI - cronograma de investimentos prioritários em obras estratégicas.

Inciso VI com redação dada pela Emenda nº 42, de 03/12/01

Parágrafo Único – As prioridades, metas e investimentos municipais previstos no Plano Diretor deverão estar incorporados ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 42, de 03/12/01

Art. 195 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I - aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no artigo 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

II - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III - adensamento de áreas edificadas;

IV - ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II - vulnerabilidade à intempérie, calamidade e outras condições adversas;

III - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

IV - proteção aos mananciais, represas e margens de rios;

V - manutenção do nível de ocupação da área;

VI - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 196 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel, considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público, imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 197 - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando monitorar, avaliar e controlar as ações e diretrizes setoriais.

§ 1º - Os bens e o patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 2º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o § 1º devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

§ 3º - Além do disposto nos parágrafos 1º e 2º, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio federal e estadual situados no Município.

Art. 198 - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo Único - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente do País.

Art. 199 - O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos de lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - impostos sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 200 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 201 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 202 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitários;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 203 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 204 - Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

V - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI - garantia de acesso adequado ao portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações

destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multifamiliar.

SEÇÃO IV

Da Política do Meio Ambiente

Art. 205 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - É dever do Poder Público elaborar e implantar através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

§ 3º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Município fiscalizar e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 206 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 207 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 208 - A lei disporá sobre a organização, fiscalização e controle ambiental através do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

Da Política Social

SEÇÃO I

Da Previdência e Assistência Social

Art. 209 - O Município, dentro de sua competência regulará o serviço de Ação e Desenvolvimento Social, realizando, favorecendo e coordenando as iniciativas que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Sistema de Assistência e Desenvolvimento Social do Município, nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a uma integração social harmônica, consoante, previsto na Constituição da República.

Art. 210 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, na medida de suas disponibilidades, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 211 - A ação do Município no campo social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice, à criança e ao adolescente;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - amparo através de programas sociais às famílias de baixa renda;

V - extinção da mendicância;

VI - estimular o desenvolvimento das Associações Comunitárias em:

a - assistência e desenvolvimento social;

b - assistência e manutenção de creches comunitárias;

c - subvenções sociais, compatíveis com as suas necessidades;

d - implantação de áreas destinadas às atividades esportivas, culturais, profissionais, diversas, nos locais mais carentes.

Art. 212 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município terá a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO II

Da Saúde

Art. 213 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o poder público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

V - proteção ao alcoólico promovendo programas de prevenção e combate ao alcoolismo.

Art. 214 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

II - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

III - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

IV - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

V - combate ao uso de tóxicos;

VI - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VII - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único - O Município suplementará, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 215 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 216 - É vedado ao Município:

I - desenvolver ou patrocinar programas que objetivem o controle da prole;

II - cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros, observada a legislação pertinente.

Art. 217 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo Único - A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 218 - As ações e serviços de saúde no Município integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - implantação de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticas adequadas à realidade epidemiológica local;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - participação com o poder de decisão de entidades representativas da comunidade e de profissionais de saúde na formulação e controle da política municipal e das ações de saúde;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 219 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes do Município, de entidades representativas da comunidade e de profissionais de saúde em bases paritárias.

Art. 220 - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde será discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 221 - O licenciamento das atividades privadas de saúde obedecerá às normas de controle urbanístico.

Art. 222 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único - Haverá participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência a entidades filantrópicas e àquelas sem fins lucrativos.

Art. 223 - O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes previstas em lei.

SEÇÃO III **Da Educação**

Art. 224 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral, visando ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal, as disposições supletivas da legislação federal e estadual.

Art. 225 - O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílios para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

III - participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos escolares em cada unidade educacional;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Inciso IV com redação dada pelo Art. 17 da Emenda nº 28, de 21/07/98

V - estatuto do magistério municipal;

VI - organização da gestão democrática do ensino público municipal;

VII - Conselho Municipal de Educação;

VIII - Plano Municipal de Educação Plurianual;

IX - criação de programas especiais de alfabetização do adulto, em horário noturno.

§ 1º - A execução total ou parcial dos serviços de assistência educacional poderá ser atribuída pelo Município e entidades locais que se organizem, com o estímulo do Poder Público, para essa finalidade, desde que constituída por pessoas de comprovada idoneidade, devotadas à solução de problemas sócio-educacionais da comunidade.

§ 2º - REVOGADO

Parágrafo revogado pelo Art. 1º da Emenda nº 01, de 27/11/90
--

§ 3º - É facultado ao Município:

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede municipal;

II – promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 226 - O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 227 - Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art. 228 - As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar esse limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei.

Art. 229 - As verbas do Orçamento Municipal destinadas à educação serão aplicadas, prioritariamente, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município.

§ 1º - O Município poderá destinar recursos a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública.

§ 3º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber recursos do Município.

Artigo 229 com redação dada pelo Art. 2º da Emenda nº 01, de 27/11/90.

Art. 230 - O Plano Municipal de Educação Plurianual refere-se ao ensino de 1º e 2º graus e à educação pré-escolar, incluídos, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público, sediados no Município.

§ 1º - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo estado, na forma estabelecida pela Legislação Federal.

§ 2º - O plano para as escolas da zona rural será adaptado de acordo com os aspectos da região.

Art. 231 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos diretamente no processo educacional do Município.

§ 1º - A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá a vinte e um membros efetivos.

Art. 232 - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 233 - O ensino de 1º e 2º graus, obrigatório, será gratuito nos estabelecimentos municipais.

§ 1º - Nos níveis superiores, o ensino somente será gratuito, nos estabelecimentos municipais, para os alunos que provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matéria por disciplina.

§ 2º - Cabe ao Município promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

§ 3º - A administração do ensino municipal fiscalizará o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivará a frequência dos alunos.

Art. 234 - Os planos e projetos necessários para a obtenção de auxílio financeiro federal aos programas da educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública.

Parágrafo Único - O Município acrescerá ao auxílio federal para a concessão de estudos, recursos próprios e os que lhe forem atribuídos pelo Estado para esse fim.

Art. 235 - Aos membros do magistério municipal, aplica-se o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos, assegurando-lhes, na forma da lei:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço exclusivo na área da educação;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - Estatuto do Magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Parágrafo Único - Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 236 - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissão de trabalho a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos das leis previstas neste artigo.

Art. 237 - O ensino religioso, também compreendida a educação religiosa, será garantido nas escolas da rede municipal, em todas as séries do ensino fundamental e médio, como componente curricular, respeitando a liberdade religiosa dos pais e dos alunos.

Parágrafo Único - Para organizar, acompanhar e dinamizar tal ensino, será mantida uma equipe inter-religiosa e representativa dos segmentos da comunidade.

SEÇÃO IV Da Cultura

Art. 238 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 239 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º - Os planos e projetos necessários para obtenção de auxílio financeiro e ou projetos culturais, estadual ou federal na área cultural do Município serão elaborados pela administração municipal com a devida assistência técnica, se solicitada dos órgãos culturais vinculados à administração pública.

Art. 240 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais e publicações para sua divulgação.

Art. 241 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial é livre.

Parágrafo Único - A administração pública, na forma da lei, estabelecerá os critérios para o acesso à documentação oficial.

Art. 242 - Lei Municipal disporá sobre a instituição do Hino Oficial do Município de Curvelo.

SEÇÃO V Do Desporto

Art. 243 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos para a do desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 244 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV - construção e manutenção de quadras poliesportivas para incentivo ao desporto, nos bairros, escolas e comunidades rurais;

V - pessoal técnico na orientação das técnicas previstas no inciso anterior;

VI - manter monitores em Educação Física para orientar a criança, o adolescente e o jovem, nos esportes amadores, em todas as quadras poliesportivas das Associações Comunitárias.

SEÇÃO VI

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso

Art. 245 - A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 3º - O Município criará o Conselho Municipal de Defesa Social para proteção do menor, da moral e dos bons costumes, integrado por autoridades constituídas e por segmentos da comunidade.

Art. 246 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 247 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados, preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 3º - A lei municipal definirá o conceito de deficientes para os fins do disposto neste artigo.

Art. 248 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo, avaliador e controlador da política de atendimento à criança e ao adolescente, com participação em bases paritárias de entidades que tenham por objetivo o atendimento e defesa dos interesses da criança e do adolescente, obedecido à regulamentação legal.

Art. 249 - O Município isoladamente ou em cooperação poderá criar e manter:

I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipados para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II - casas transitórias para a mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítima de violência no âmbito da família ou fora dele;

IV - centros de orientação jurídica à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;

V - centro de apoio e acolhimento à menina de rua que contemple em sua especificidade de mulher.

Parágrafo Único - O Município obriga-se fornecer monitores e ajuda financeira per capita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

SEÇÃO VII

Dos Transportes

Art. 250 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 251 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 252 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e a execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

Art. 253 - O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais, desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

Art. 254 - Cabe ao Município criar órgão municipal de transporte, Sistema Municipal de Transporte, visando ao crescimento do Município.

Art. 255 - O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 256 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 257 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO VIII

Do Abastecimento

Art. 258 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal e estadual, metropolitano e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgão e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadistas e varejistas, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VII - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica.

SEÇÃO IX **Da Habitação**

Art. 259 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na definição de áreas especiais destinadas à implantação de programas habitacionais;

III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

VIII - promover loteamentos que beneficiem moradores de baixa renda e promover o incentivo à construção de moradias através do processo de mutirão.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 260 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação da área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 261 - A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete à gerência do fundo de habitação popular.

Art. 262 - O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

SEÇÃO X **Da Política Rural**

Seção X acrescida pela Emenda nº 18, de 06/11/96

Art. 263 - A política rural executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem estar da população.

§ 1º - A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º - A Lei Municipal disporá sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola, de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

Art. 264 – Os serviços de assistência técnica e extensão rural mantidos co-participativamente pelo Município, incluirão, na programação educativa, ensinamentos e informações sobre a conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino dos resíduos, embalagens e períodos de carência, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

Art. 265 – O Município formulará, mediante Lei, a política rural asseguradas as seguintes medidas:

I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

II – divulgação de dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;

III – repressão ao uso de anabolizantes em animais destinados ao abate para consumo humano e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

IV – incentivo à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleos rurais, em sistema familiar;

V – oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condição para implantação de saneamento básico;

VI – estímulo à organização participativa da população rural;

VII – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

VIII – incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

IX – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviço de mecanização agrícola;

X – programas de controle de erosão, da manutenção da fertilidade e da recuperação de solos degradados;

XI – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Art. 266 – O Município terá um programa de desenvolvimento rural integrado, visando ao aumento da produção e da produtividade, à garantia do abastecimento alimentar, à geração de empregos e à melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Parágrafo Único – O Município buscará a co-participação técnica e financeira da União e do Estado, para manter serviços de assistência técnica e extensão rural, com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais,

suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - A remuneração dos atuais Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 1988, será aquela fixada pela respectiva resolução aprovada na legislatura anterior e não poderá ser alterada.

Art. 3º - Enquanto não forem editadas as leis necessárias à regulamentação do disposto nesta Lei Orgânica, fica mantida a legislação existente.

Parágrafo Único - Havendo conflito entre a legislação existente e as normas previstas nesta Lei Orgânica, estas prevalecerão, cabendo ao Poder competente iniciar o processo legislativo para a solução dos conflitos.

Art. 4º - A Câmara Municipal elaborará e aprovará, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta Lei, o seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Município procederá, conjuntamente com o Estado ao censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento das ações públicas.

Art. 6º - A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 7º - O Município desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 8º - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 9º - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 10 - O Município procederá à revisão dos direitos dos Servidores Públicos Inativos e Pensionistas e à utilização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição da República.

Art. 11 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara, no prazo de seis meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Projeto de Lei estruturando os órgãos previstos no artigo 225.

Art. 12 - A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município, ao disposto no artigo 94, desta Lei Orgânica e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo previsto no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 13 - Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Parágrafo Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 14 - Promulgada esta Lei Orgânica, o Município editará as leis necessárias à aplicação ou adaptação nela previsto, do sistema tributário municipal.

Parágrafo Único – REVOGADO

Parágrafo Único do Art. 14 – DFT revogado pela Art. 2º da Emenda nº 13, de 06/11/96

Art. 15 - A Câmara Municipal regulamentará, através de Decreto Legislativo, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o uso da Tribuna Livre.

Parágrafo Único - Enquanto não for editada a lei necessária à regulamentação do disposto neste artigo, fica mantida a legislação existente.

Art. 16 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após cinco de outubro de 1990, todos os incentivos que não forem confirmados por Lei Municipal.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos naquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e prazo certo.

Art. 17 - O disposto, no artigo 72, item XXVII desta Lei Orgânica, será cumprido, obedecido às seguintes normas:

I - o Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de Julho;

Inciso II com redação dada pela Emenda nº 52, de 21/06/04

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção antes do encerramento da sessão legislativa, até regulamentação por Lei Complementar Federal.

Incisos I, II e III do Art. 17, com redação dada pela Emenda n 39, de 27/08/01

Art. 18 - A Lei estabelecerá a formação de Escola de 1º e 2º graus no prazo de até trezentos e sessenta dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 19 - O Município, através de convênio com o Estado ou outros Municípios, implantará um Pronto Socorro Regional, com atendimento amplo.

Art. 20 - O serviço de concessionária do Terminal Rodoviário será regulamentado por Regimento Interno, dentro de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 21 - Fica criado o Fundo de Habitação Popular, com recursos específicos, necessários à implantação de uma política habitacional que atenda às comunidades carentes.

Art. 22 - As verbas federais e estaduais destinadas às entidades de Assistência e Desenvolvimento Social serão repassadas às Associações integralmente, no máximo de cinco dias após sua liberação, sob pena de responsabilidade.

Art. 23 - O Município, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, revisará todos os serviços públicos concedidos para avaliar sua eficácia e os motivos que determinaram a sua concessão, propondo ao Legislativo as modificações apontadas nos relatórios elaborados pelas respectivas secretarias.

Art. 24 - O Município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será posta gratuitamente à disposição da sociedade curvelana, dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, escolas, igrejas, sindicatos, associações comunitárias e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 25 - A Câmara Municipal encaminhará, mediante aviso de recebimento, exemplares desta Lei Orgânica à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal da República, à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, às Bibliotecas Nacional, Estadual e Municipal, para arquivo e consultas.

Art. 26 – Será realizada revisão da Lei Orgânica do Município de Curvelo, pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal, até cento e oitenta dias após o término dos trabalhos de revisão previstos no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Artigo 26 ADFT alterado pela Emenda nº 12, de 06/11/96
--

Art. 27 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Curvelo(MG), 18 de março de 1990

Câmara Municipal Constituinte
Dr. Carlos Magno dos Santos Gonçalves
 Presidente
 Afrânio da Silva Diniz
 Vice-Presidente
Dr. Sebastião Nagib Salomão Filho
 Secretário
 Licínio Dayrell Filho
 Relator
Nilvane Gonçalves Tolentino
 Relator Adjunto
 Edson Eugênio da Silva
 Fausto Franco Martins
 Geraldo Magela Leite
 Geraldo Nery Diniz
Dr. José Antônio Ferreira
 José Balbino da Fonseca
 Pacífico Diniz Mourthé
Reinaldo Xavier Guimarães
 Valdete Oliva de Souza
 Wilson Araújo de Souza

**Câmara Municipal Revisora
Legislatura 1993/1996**

Dr. Carlos Magno dos Santos Gonçalves
 Presidente
 Maurílio Soares Guimarães
 1º Vice-Presidente
 Charles Rodrigues de Souza
 1º Secretário
 Altino Geraldo de Oliveira Bortes
 2º Vice-Presidente
 Reinaldo Xavier Guimarães
 2º Secretário
Dr. Antônio Mendes da Costa
 Duarte Severino Gomes
 Edmar de Fátima Medeiros
 Edson Eugênio da Silva
 Fausto Franco Martins
Dr. Francisco Pitangui de Oliveira Junior
 Geraldo César Frutuoso Guimarães
 Maurício Diniz Magalhães
 Dr. Maurício Gabriel Diniz
 Dr. Rubens Teodoro de Meira
Dr. Sebastião Nagib Salomão Filho
 Wilson Araújo de Souza

Legislatura 2005/2008

Dr. Francisco Pitangui de Oliveira Junior

Presidente

Amaro Alair Alves Diniz

Vice-Presidente

Antônio Eustáquio da Fonseca

Secretário

Antônio Carlos da Silva (Pimenta)

Dr. Carlos Magno dos Santos Gonçalves

Duarte Severino Gomes

José Rafael Costa

Maria Doriléia da Silva

Marcos Dupim Mattoso

Paulo Dayrell de Oliveira

Legislatura 2009/2012

Dário Augusto Marques da Silva
Duarte Severino Gomes
Gerson Roberto de Oliveira
Gustavo das Neves Fernandes
Henrique Duarte Gutfraind
José Rafael Costa
Marcos Dupim Mattoso
Dr. Maurício Gabriel Diniz
Reinaldo Xavier Guimarães
Saulo Clementino Martins Filho